

COMISSÃO DE JUSTIÇA LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER nº /2017.

Assunto: Projeto de Lei nº. 47/2017

Autoria: Poder Legislativo

Súmula: Dispõe sobre as sanções administrativas aplicadas pelo Município de Arapongas – PR às pessoas flagradas em praças, parques, jardins, unidades de ensino, hospitais e postos de saúde, e demais logradouros/espços públicos, fazendo uso de drogas ilícitas, sem determinação legal ou regulamentar, e dá outras providências.

O Senhor Presidente desta Casa, Vereador Osvaldo Alves dos Santos, despacha para a Comissão de Justiça, Legislação e Redação desta Casa, em data de 01 de novembro de 2017, Projeto de Lei nº. 47/2017, de 17 de setembro de 2017.

I – Relatório

Trata-se de Projeto de Lei de autoria dos Vereadores Fernando Henrique Oliveira e Rubens Franzin Manoel, que pretende disciplinar de forma preventiva e pedagógica o uso de drogas ilícitas em nossa cidade, sobretudo nos espaços/logradouros, bem como as sanções destinadas ao seu descumprimento.

Em justificativa, os ilustres vereadores aduziram a fragilidade do sistema quanto ao uso de drogas é fato relativamente comum neste Município, de modo que a regulamentação da vigilância objetiva a prevenção da saúde e da segurança pública.

É o relatório. Passo a pronunciar-me.

II – Parecer do Relator

O presente projeto acha-se amparado pelo disposto no artigo 8º da Lei Orgânica do Município, por tratar de matéria de interesse eminentemente local e afeta à competência legiferante do Município.

A iniciativa do Projeto de Lei encontra respaldo no artigo 42, III da Lei Orgânica:

Art. 42. A iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete: I - aos Vereadores; II - às Comissões da Câmara; III - ao Prefeito; IV - aos cidadãos, nos termos previstos nesta Lei Orgânica e especificados no Regimento Interno da Câmara Municipal.

Considerando os aspectos relativos à forma, o Projeto em estudo apresenta a técnica legislativa exequível e eficaz, bem como repercute matéria de interesse local e, frise-se, é de competência legislativa do Município, conforme dispõe a Lei Orgânica Municipal.

No mérito, a proposição mostra-se em consonância com o ordenamento jurídico pátrio, uma vez que seus dispositivos são legais e constitucionais. Conforme se extrai da leitura da justificativa que acompanha o projeto, a problemática da fragilidade da prevenção quanto ao uso de drogas ilícitas em nossa cidade, sobretudo nos espaços/logradouros públicos já que também cria riscos à segurança pública, por ausência de tal.

Como se sabe, o art. 8º, inciso XVI, dispõe que compete ao Município disciplinar a utilização de logradouros públicos. Sobre o tema, o art. 131 da Lei Orgânica também prescreve que:

“Art. 131. O Município de Arapongas, em ação conjunta e integrada com a União e o Estado, assegurará os direitos relativos à educação, à saúde, à alimentação, à moradia, à cultura, à capacitação ao trabalho, à assistência social, **à segurança pública**, ao lazer, ao desporto e **ao meio ambiente equilibrado**, priorizando a dignidade da pessoa humana.”

A presente legislação faz-se necessária como forma de prevenção, o nosso sistema de segurança pública é frágil no que tange à preservação da vida e da saúde, o que acarreta na exposição de toda a população que circula em praças,

parques, jardins, unidades de ensino, hospitais e postos de saúde, e demais áreas de instituições públicas.

Sendo assim, com a aprovação deste projeto de lei, além de promover mais segurança não só aos frequentadores destas áreas, visa preservar o interesse da coletividade e todos cidadãos araponguenses.

Assim, diante do exposto, opina-se no sentido de que o parecer desta Comissão de Justiça, Legislação e Redação seja pela aprovação do Projeto de Lei nº. 47/2017 de autoria dos Vereadores, Fernando Henrique Oliveira e Rubens Franzin Manoel pelos motivos acima expostos.

III – Conclusão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 47/2017, de autoria do Poder Legislativo, encaminhando a matéria para deliberação do Plenário.

Sala das Comissões, em 06 de novembro de 2017.

Miguel Messias Gomes
Presidente

Antônio Carlos Chavioli
Relator

Adauto Fornazieri
Membro